

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ**

Recuperação Judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – em recuperação judicial e outras,** por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, **EM CARATER DE URGÊNCIA**, à presença de V. Exa., em termos de prosseguimento, expor e requerer o quanto segue:

Inicialmente, cumpre enfatizar que as Recuperandas ao longo de todo o processo recuperacional e até o presente momento, vem atuando com máxima colaboração, transparência e em estrita observância aos ditames deste MM. Juízo e orientações da Douta Administração judicial, em cumprimento às obrigações atinentes ao processo recuperatório.

O contexto é de absoluto respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável.

E mais, as Recuperandas preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas de seus estabelecimentos e contratos e conseqüentemente da manutenção da atividade empresária e assim com seu soerguimento.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819



No entanto, as atuais circunstâncias aliadas a grande crise econômico-financeira pela qual vêm passando desde a distribuição da presente recuperação judicial, há de se destacar a gama de contratos vigentes, muitos deles vinculados à saúde, educação e transporte, ou seja, essenciais não apenas às recuperandas, mas também para toda a sociedade carioca.

Na medida em que as Recuperandas se encontram em Recuperação Judicial, vem destinando todos seus esforços no sentido de manter suas atividades para levantamento de valores e cumprimento de sua função social, a fim de que, conseqüentemente, possa honrar seus débitos correntes e também com seus credores por meio do Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual segue participando de diversos pregões, dos quais auferir a maior parte de seus rendimentos.

Nesse sentir, a Recuperanda se habilitou e apresentou proposta no Pregão Eletrônico nº 013/2022 – do DER-RJ, para prestação de serviços contínuos de apoio técnico necessário à diretoria de operação, monitoramento e controle de trânsito.

Ocorre que, o Pregoeiro houve por bem inabilitar a Recuperanda Personal do certame, por não atender o disposto no item 12.4.2 do edital do certame licitatório, que prevê: "**12.4.2 Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.**", nos seguintes termos:

26/08/2022 15:15:16 - Pregoeiro : Prezados senhores, boa tarde.

26/08/2022 15:22:59 - Sistema : Proponente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ) Inabilitado para o(s) Lote(s) 1 . Justificativa: Após análise de toda documentação de Habilitação da empresa atual arrematante, qual seja, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pela comissão de pregão, informamos que a mesma foi considerada INABILITADA para o certame, por não atender ao disposto no item 12.4.2..

(Doc.01)

Nesse sentir, em que pese o atual andamento processual, com a devida apresentação de planos de recuperação judicial segregados e novas assembleias gerais de credores a serem instaladas, visando a necessidade de

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



manutenção da atividade empresária e alcance do soerguimento das Recuperandas para que lhe seja permitida a participação/habilitação em certames licitatórios e ainda ser declarada vencedora nas hipóteses em que apresentar a melhor oferta - e assim, poder assinar o contrato com a Administração Pública e manter a sua principal fonte de receita, **solicita-se à este Douto Juízo a determinação de possibilidade e não impedimento na participação de procedimentos licitatórios pelas Recuperandas, sendo estes um dos principais meios de auferir renda das empresas possibilitando seu soerguimento.**

Ora, Excelência, referida decisão quanto à possibilidade de participação em certames licitatórios, visa satisfazer requisitos previstos nos editais de licitação, buscando além de reiterar a ausência de qualquer impedimento legal para a participação de empresas em recuperação judicial, servirá também para demonstrar que a assinatura desses contratos possibilitará mais um meio de soerguimento das empresas em recuperação judicial, na busca pelo soerguimento.

Ou seja, na eventualidade de manutenção das conclusões da Decisão da Comissão de Licitações do DER – e ausente a determinação deste Douto Juízo do não impedimento em participação de processos de licitação pelas Recuperandas – restará impossibilitada a assinatura do contrato, prejudicando as empresas, a coletividade de credores, os funcionários e suas famílias, bem como o setor público com quem as Recuperandas mantem contratos milionários vigentes e em áreas de extrema importância para a sociedade fluminense.

E, além disso, em contrapartida, as Recuperandas possuem a obrigação de fazer frente aos seus compromissos mensais, inclusive, com fornecedores, folha de pagamento de seus empregados e demais despesas para continuar operando, porém, sem auferir receita para tanto e, pior que isso, sem cenário claro de se e quando a economia efetivamente irá se recuperar, fato que ensejou a propositura do pleito recuperacional, o qual, auxiliará o Grupo a se reerguer estruturalmente e financeiramente.

Nesses termos, considerando que a preocupação é constante com os compromissos assumidos no processo recuperacional e o “Grupo

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819



Embrase/Personal” entende que ante a ausência de plano aprovado a única alternativa economicamente viável às Recuperandas e toda a coletividade de credores, é a declaração por este Douto Juízo de sua capacidade e não impedimento de participação em procedimentos licitatórios em sua busca incessante busca pelo soerguimento.

Além de todos os pontos trazidos, resta também elencar com clareza que a eliminação das Recuperandas de certames licitatórios - ante ao seu estado de Recuperação Judicial, meramente por não possuir plano aprovado é nula e atentatória à legislação pátria, principalmente no que concerne ao artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, serve a presente para requerer que seja deferido o presente pedido para que seja proferido despacho/ofício reconhecendo a de possibilidade e não impedimento na participação em procedimentos licitatórios pelas Recuperandas, sendo estes um dos principais meios de auferir renda das empresas possibilitando seu soerguimento, bem como a capacidade de prestação dos serviços objeto desses certames, sendo que a ausência de plano de recuperação judicial aprovado – cuja apresentação e deliberação ainda será realizada – não pode ser impedimento para participar e muito menos ganhar ato licitatório, visto que as empresas em soerguimento serem penalizadas meramente por se encontrarem em procedimento recuperacional.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2022

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

